

BAASP _____ nº 2620

Notícias da AASP 1

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ____ 5105 a 5112

Ementário _____ 1657 a 1660

Suplemento _____

Tabela Trabalhista Mensal 1 e 2

Legislação Municipal 3

Tabela Prática para Cálculo de Juros de Mora - ITCMD 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ ATENDIMENTO CARTORÁRIO NO FÓRUM TRABALHISTA DE CAMPINAS DURANTE O HORÁRIO DE AUDIÊNCIAS

Em resposta ao ofício encaminhado pela AASP, solicitando informações referentes às dificuldades enfrentadas pelos Advogados, que não conseguem desempenhar plenamente suas atividades nos dias em

que há audiência designada para as 9 h, tendo de aguardar até as 12 h para verificar os autos nas Secretarias das Varas, informou o Juiz Diretor daquele Fórum que, segundo informações dos Juizes, o atendimento aos Advogados e jurisdicionados que comparecem às Secretarias das Varas tem ocorrido regularmente nos dias em que são realizadas audiências no período da manhã, inexistindo registro de problemas nesse sentido. Salientou ainda que encaminhou recente determinação do Presidente daquele Tribunal, para que as Varas do Trabalho de Campinas adotem as providências necessárias a fim de regularizar o atendimento dos Advogados e das partes no período matutino.

■ HORÁRIO DE ATENDIMENTO PRESTADO PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARACÁI

Ao tomar conhecimento do conteúdo da Portaria nº 3/2006, expedida pela Juíza de Direito, Diretora e Corregedora Permanente da Comarca de Maracáí, e aprovada pelo Conselho Superior da Magistratura, a qual determina que o atendimento do Juizado Especial Cível e Criminal iniciasse às 12 h, a AASP, cumprindo com sua função institucional de contribuir para o aperfeiçoamento da prestação do serviço jurisdicional, oficiou ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, solicitando informações sobre a causa da grande redução de horário de atendimento aprovada para aquela Serventia.

■ INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES NA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAFELÂNDIA

Com o intuito de auxiliar no aprimoramento dos serviços prestados pela Vara Cível de Cafelândia, a AASP reiterou ofício ao Juiz de Direito da referida Vara, requerendo esclarecimentos a respeito dos procedimentos adotados pelo Juízo quanto ao destinatário das intimações para levantamento de valores depositados, os quais deveriam ser os Advogados constituídos nos autos, e não as partes, como vem ocorrendo.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 16 de março, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica, e os Assessores da Diretoria, Luís Carlos Moro e Domingos Fernando Refinetti.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Presidência

Resolução nº 193/2009

Dispõe sobre a ampliação do sistema

de Execução Fiscal Virtual da 3ª Região - EFV.

A Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a Resolução nº 155, de 25/9/2006, desta Presidência, que implantou o sistema de Execução Fiscal Virtual da 3ª Região - EFV para processamento de ações de execução fiscal em meio eletrônico, **Resolve:**

Art. 1º - Estender a distribuição dos feitos em formato digital a todas as Varas de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Parágrafo único - Serão mantidos equipamentos de digitalização e de acesso aos autos virtuais à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 2º - As Varas de Execuções Fiscais, no acompanhamento da tramitação dos processos distribuídos digitalmente, em especial quanto ao cumprimento dos prazos, na hipótese de eventual inconsistência do sistema, encaminharão informação pormenorizada à Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para apreciação quanto à necessidade de materialização do processo digital.

Art. 3º - A Certidão de Intimação referida pelo art. 525 do Código de Processo Civil, nos processos digitais do EFV, será expedida e certificada digitalmente pelo sistema.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, alterando-se o art. 2º da Resolução nº 155, de 25/9/2006, da Presidência do Tribunal.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 10/3/2009, p. 1)

Provimento nº 299/2009

Revoga o § 1º do art. 2º e altera a redação dos arts. 4º, 5º e 6º, do Provimento nº 148 CJF3ªR, de 2/6/1998.

A Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o decidido na 309ª Sessão Ordinária do CJF3ªR,

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento, padronização e racionalização dos serviços da Justiça Federal da 3ª Região,

Resolve:

Art. 1º - Revogar o § 1º do art. 2º e alterar os arts. 4º, 5º e 6º do Provimento nº 148-CJF3ªR, de 2/6/1998, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A área de protocolo, ao receber a petição pertencente ao SPI, deve apor a chancela de ‘Protocolo Integrado’, com o número de protocolo, data e horário de recebimento, inserindo-a no sistema processual de consulta e atualização de fases e, após, remetê-la à área de Comunicações em envelope contendo a expressão ‘Protocolo Integrado’ até o dia útil seguinte ao seu recebimento.

Art. 5º - A área de Comunicações do Fórum deve encaminhar a petição envelopada do SPI à Subseção destinatária ou à área de Comunicações responsável por esse encaminhamento, a depender do sistema de malotes em operação.

Art. 6º - Cabe à(s) área(s) de Comunicações responsável(is) pelo encaminhamento das petições fazê-lo no primeiro malote subsequente às datas em que as receber(em).”

Art. 2º - Os setores competentes terão o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste Provimento, para as providências cabíveis.

(DJFe - 3ª região, Administrativo, 6/3/2009, p. 1)

Corregedoria-Geral

Portaria Coge nº 763/2009

Autoriza a implantação da Central de Comunicações de Atos Processuais - Cecap, junto à Central de Mandados da 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos-SP.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 3/3/2009, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência

Comunicado GP nº 1/2009

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargador Decio Sebastião Daidone, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Comunica:

Aos Exmos. Srs. Desembargadores, Juízes, Advogados, Procuradores e demais interessados que as petições recebidas via SisDoc (Sistema de Protocolização de Documentos Eletrônicos), pelas respectivas Varas Trabalhistas e posteriormente enviadas a esse Regional, receberão numeração de protocolo específico de 2ª Instância apenas para efeito de cadastramento.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 4/3/2009, p. 620)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Presidência

Resolução Administrativa nº 3/2009

Altera os incisos II e X do art. 37 da Resolução Administrativa nº 2/2005.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que o Regulamento

Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa nº 2/2005, define, em seu art. 37, a competência do Setor de Processamento de Recursos,

Considerando a necessidade de otimização da qualidade dos serviços prestados pela Secretaria Judiciária a fim de garantir maior celeridade aos feitos,

Considerando o decidido pelo Eg. Tribunal Pleno em Sessão Administrativa realizada em 19/2/2009,

Resolve:

Art. 1º - Alterar os incisos II e X do art. 37 da Resolução Administrativa nº 2/2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 - Ao Setor de Processamento de Recursos compete:

(...)

II- encaminhar às Secretarias das Turmas os feitos nos quais forem opostos embargos de declaração para o devido processamento.

(...)

X - proceder à juntada de petições, inclusive de recursos de revista, encaminhando estes últimos à Assessoria de Recurso de Revista da Vice-Presidência Judicial para o devido processamento.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25/2/2009.

(DOE Just., TRT-15ª Região, 9/3/2009, p. 1)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Assento Regimental nº 384/2009

Acrescenta parágrafo único aos arts. 626 e 679, respectivamente, do Regimento Interno.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno,

Resolve:

Art. 1º - Ficam acrescidos de parágrafo único os arts. 626 e 679, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 626 - Se a petição se revestir dos requisitos dos arts. 282 e 488 do Código de Processo Civil, e depois de pagas as custas e realizado o depósito, a que se refere o artigo anterior, o relator sorteado mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta, para a resposta.

Parágrafo único - Quando o Ministério Público figurar como réu, será citado o Procurador-Geral de Justiça.”

“Art. 679 - Convencido da urgência e do cabimento da medida, o relator mandará citar os interessados, com o prazo de cinco dias, para a resposta e, se for o caso, a especificação de provas.

Parágrafo único - Quando o Ministério Público figurar como réu, será citado o Procurador-Geral de Justiça.”

Art. 2º - Este assento entrará em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 18/2/2009, p. 1)

Conselho Superior da Magistratura

Provimento nº 1.610/2008

Revoga o Provimento nº 1.331/2007 e estabelece que as execuções fiscais em andamento no Foro Distrital de Brás Cubas serão redistribuídas à sede da Comarca.

(DJe, TJSP, Administrativo, 2/2/2009, p. 2)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• **Dia 12/3** - Fórum João Mendes Júnior (o expediente foi encerrado antes do horário normal, em virtude de oscilações de energia, ficando automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente os prazos vencidos no referido dia).

(DJe, TJSP, Administrativo, 13/3/2009, p. 1)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- **Dia 24/3** - Cabreúva e Ibiúna.
- **Dia 25/3** - Getulina e Itirapina.
- **Dia 26/3** - Carapicuíba, Ipuã e Poá.
- **Dia 27/3** - Mairiporã e Presidente Epitácio.
- **Dia 28/3** - Embu-Guaçu.
- **Dia 29/3** - Pirajuí.

(DJe, TJSP, Administrativo, 4/3/2009, p. 1)

Correição/Inspeção

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- **De 23 a 27/3** - 2ª e 25ª Varas Cíveis Federais e 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Exercício profissional. Contratação de Advogado. Assistência a escritório de regularização previdenciária. Vedação de atendimento generalizado para os clientes do referido escritório. Captação de causas e clientes. Mercantilização diversa. Contratação de Advogado para prestar assistência a clientes e ao escritório de prestação de serviços não advocatícios, que não pode ser inscrito na OAB, beneficia - de forma antiética - o contratado com a captação de causas e clientes, cuja situação é vedada pelo EAOAB e pelo CED. Interpretação da Resolução nº 13/1997, art. 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/1994 e arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB (Processo nº E-3.693/2008 - v.u., em 12/2/2009, parecer e ementa do Rel. Dr. Benedito Édison Trama).

Fonte: site da OAB/SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 518ª Sessão de 12/2/2009.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)		Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. o art. 90 do ADCT	
Capital	R\$ 15,13		
Interior	R\$ 12,12		
Cada 10 km	R\$ 6,02		
Mandato Judicial - desde 1º/3/2009 R\$ 9,30		Salário-de-Contribuição	
Código 304-9 - Guia GARE		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48 e Medida Provisória nº 456/2009.		até R\$ 965,67	8%
		de R\$ 965,68 até R\$ 1.609,45	9%
		de R\$ 1.609,46 até R\$ 3.218,90	11%
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2008		(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.	
Ato nº 493/2008		Salário Mínimo Federal - R\$ 465,00 - desde 1º/2/2009	
Recurso Ordinário	R\$ 5.357,25	Medida Provisória nº 456/2009	
Recurso de Revista	R\$ 10.714,51	Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/5/2008 - Lei Estadual nº 12.967/2008	
Embargos	R\$ 10.714,51	1) R\$ 450,00* 2) R\$ 475,00* 3) R\$ 505,00*	
Recurso Extraordinário	R\$ 10.714,51	* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.	
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 10.714,51	Salário-Família - Remuneração Mensal (desde 1º/3/2008) - Portaria Interministerial nº 77/2008	
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009		até R\$ 472,43 R\$ 24,23	
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ		de R\$ 472,44 até R\$ 710,08 R\$ 17,07	
Simplex	R\$ 0,40		
Autenticação	R\$ 1,70		
	Código 201-0		
	Código 221-6		
Imposto de Renda - desde 1º/1/2009 - Lei nº 11.482/2007 e Medida Provisória nº 451/2008		fevereiro março abril	
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal		Taxa Selic 0,86% - -	
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)	
até 1.434,59	-	-	
de 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59	
de 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84	
de 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84	
acima de 3.582,00	27,5	662,94	
Deduções:		TR 0,0451% 0,1438% -	
a) R\$ 144,20 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.434,59 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.708,94 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.		INPC 0,31% - -	
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais		IGPM 0,26% - -	
Os valores e códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .		BTN+TR R\$ 1,5282 R\$ 1,5289 -	
Taxa de desarmamento (Capital e Interior):		TBF 0,8054% 0,9550% -	
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende Comarcas e Foros Distritais do Interior).		UFM (anual) R\$ 92,35 R\$ 92,35 R\$ 92,35	
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).		UFESP (anual) R\$ 15,85 R\$ 15,85 R\$ 15,85	
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2		UPC (trimestral) R\$ 21,67 R\$ 21,67 R\$ 21,75	
(DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)		SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal 1,9377 1,9470 -	
		Poupança 0,5453% 0,6445% -	
		UFIR Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 Janeiro a dezembro/2000 R\$ 1,0641	



Direito Tributário

Tributário - IPI - Produtos industrializados - Base de cálculo - Frete - Impossibilidade - 1 - O IPI tem como fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento do contribuinte, considerando-se como "industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo" (art. 46, inciso II, parágrafo único, CTN). 2 - A base de cálculo do IPI "é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria" (art. 47, inciso II, a, CTN). Frete é o que se paga pelo transporte de algo, não fazendo parte da cadeia de produção - de sorte que não faz parte do fato gerador ou da base de cálculo do IPI -, sendo inconcebível a equiparação com o conceito de produto industrializado. 3 - O art. 14 da Lei nº 4.502/1964 (redação dada pela Lei nº 7.798/1989), que determinou a inclusão do frete na base de cálculo do IPI, é incompatível com o art. 47 do CTN, que define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria. O referido artigo sequer foi recepcionado pela CF/1988, a qual determina que a base de cálculo do imposto se dará por Lei Complementar (art. 164, inciso III, a, CF/1988). 4 - Apelação da União e Remessa Oficial a que se nega provimento (TRF-1ª Região - 8ª T.; Ap em MS nº 2006.38.12.006495-8-MG; Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso; j. 30/5/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Decide a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 30 de maio de 2008

Maria do Carmo Cardoso

Relatora

■ RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso (Relatora): Ação Mandamental proposta por B. S.A. contra ato do Delegado ..., com o argumento de que "a inclusão do frete na base de cálculo do IPI é totalmente indevida, especialmente por não ter qualquer amparo no art. 47 do Código Tributário Nacional, bem como por violar os arts. 59, 146 e 154 da Constituição Federal e o art. 110 do Código Tributário Nacional", requer a exclusão das despesas de frete da base de cálculo do IPI.

A autoridade indicada como coatora prestou informações, oportunidade em que afirmou a inadequação da via eleita e, no mérito, que legítima a inclusão do frete na base de cálculo do IPI (fls. 107/114).

O Ministério Público Federal, na 1ª Instância, opinou pela concessão da Segurança (fls. 114/117).

O MM. Juiz sentenciante rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita e concedeu a Segurança, ao fundamento de que:

"(...) a base de cálculo do IPI origina-se no valor da operação de saída da mercadoria, ou seja, do contrato de compra e venda.

De se ver que o IPI jamais poderá incidir sobre o frete realizado, na medida em que este consiste em despesa de transporte, em nada se relacionando com o conceito de produto industrializado, insculpido no parágrafo único do art. 46 do CTN (...).

Incontroverso, portanto, que a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/1964

pelo art. 15 da Lei nº 7.798/1989, para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado (reiterada pelos Regulamentos de IPI de 1998 e 2002), não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do Código Tributário Nacional, que é taxativo ao delimitar as hipóteses de incidência do tributo.

Soma-se a tal fato o disposto no art. 146 da Carta Magna, ou seja, de que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, e, especificamente em relação aos tributos discriminados, definir os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Evidente, portanto, a existência de vício de constitucionalidade, na medida em que o art. 15 da Lei nº 7.798/1989, ao alterar o art. 14 da Lei nº 4.502/1964, determinando a incidência do frete na base de cálculo do IPI, invadiu competência reservada à lei complementar (...).

Assim, amparado também em precedentes jurisprudenciais que

cita, concedeu a Segurança, “autorizando a exclusão do frete da base de cálculo do IPI”. Houve remessa (fls. 132/136).

A União (Fazenda Nacional) interpôs Recurso de Apelação, alegando que “não há qualquer vício de validade do mencionado dispositivo da Lei nº 7.798/1989, que apenas explicitou o que se inclui no valor da operação e o que não pode ser deduzido”.

Afirma que a nova redação dada pela Lei nº 7.798/1989 “apenas tratou de alterar a lei ordinária - lei de mesma hierarquia. Apenas acrescentou à previsão original o valor do frete, declarando que esse valor será considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, quando o transporte for realizado ou cobrado por pessoa jurídica coligada, controlada, controladora, interligada ou com relação de interdependência”.

Conclui que a nova redação em lei ordinária altera outra lei ordinária, não havendo “que se falar em invasão de competência reservada à lei complementar, como entendeu a sentença ora apelada, com base no parágrafo único do art. 46 do CTN”.

Por tais razões, requer que seja dado provimento ao Recurso, com a conseqüente reforma da sentença recorrida e a denegação da Segurança.

Contra-razões apresentadas pela impetrante, em que pugna pela manutenção da sentença (fls. 154/159).

O Ministério Público Federal, que oficia perante este Tribunal, não se manifestou (fls. 163/169).

É o relatório.

■ VOTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

(Relatora): o Agravo de Instrumento noticiado nestes Autos foi julgado prejudicado.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto cabível o Mandado de Segurança Preventivo, mesmo de cunho declaratório, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, “é cabível Mandado de Segurança contra lei tributária capaz de produzir efeitos concretos na esfera patrimonial dos contribuintes” (REsp nº 56096-RJ, 2ª T., Rel. para o Acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 31/3/2003, p. 181).

A questão central envolve a inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do frete realizado pela contribuinte e cobrado do comprador dos produtos.

Estabelece o Código Tributário Nacional, art. 46, quanto ao fato gerador do IPI:

“Art. 46 - O Imposto, de competência da União, sobre Produtos Industrializados, tem como fato gerador:

(...) II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do art. 51.

(...) Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O art. 47, por sua vez, quanto à base de cálculo para a incidência da alíquota respectiva, estabelece que:

“Art. 47 - A base de cálculo do imposto é:

(...) II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.”

Sendo assim, a base de cálculo

do IPI, tratando-se de produtos industrializados nacionais, será o valor da operação quando da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte.

A Lei nº 4.502/1941, ao disciplinar a cobrança do Imposto sobre o Consumo (antiga denominação do IPI), com a redação dada pela Lei nº 7.798/1989 - no que foi seguida pelo RIPI -, define que:

“Art. 14 - Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

II - quanto aos de produção nacional, o preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor, incluídas todas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, salvo, quando escrituradas em separado, os de transporte e seguro nas condições e limites estabelecidos em Regulamento.

§ 1º - O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989).”

(sem grifo no original)

No entanto, ilegítimo o alargamento da base de cálculo, fazendo-se incluir, além do valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, o valor do frete cobrado pelo contribuinte ao comprador.

O valor do frete não pode ser considerado como produto industrializado que em nenhum momento tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Frete é “aquilo que se paga pelo transporte de algo”

(conforme *Dicionário Aurélio Buarque de Holanda*), sendo inconcebível mesmo a equiparação com o conceito de produto industrializado (art. 110 do CTN).

A base de cálculo do IPI se dá no momento da saída da mercadoria, sendo tratativa posterior a forma como o produto chegará ao destinatário, combinando-se o frete, de forma que não pode o valor do frete ser incluído na base de cálculo do IPI a ser pago pelo contribuinte. O frete não integra o ciclo de produção do produto industrializado e, assim, não pode compor a base de cálculo do IPI.

Com as devidas adequações, em hipótese símile, tem-se registrado que “a legislação do IPI amplia o conceito de ‘produto industrializado’, nele incluindo operações como simples acondicionamento, ou embalagem, que na verdade não lhe modificam a natureza, nem a finalidade, nem o aperfeiçoam para o consumo. Tal ampliação viola o art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional” (HUGO DE BRITO MACHADO, *Curso de Direito Tributário*, 20ª edição, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 285).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 incumbiu à lei complementar “a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes” (art. 146, inciso III, *a*), de sorte que, na hipótese da base de cálculo do IPI, o CTN a estabeleceu. Ilegítima a reforma da disposição por lei ordinária, como ocorreu na hipótese.

Assim, nem o argumento de que a lei complementar tratou de matéria afeta à lei ordinária, de forma que

por esta poderia ser alterada, é cabível, porquanto a matéria é de competência de lei complementar.

Sendo assim, a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/1964, para a inclusão do valor do frete realizado na base de cálculo, não pode prevalecer, visto ser incompatível com o art. 47 do Código Tributário Nacional, que determina a hipótese de incidência do tributo, e, além disso, o referido artigo sequer foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que esta, como ressaltado anteriormente, determina que a base de cálculo de imposto somente se dará por intermédio de lei complementar, como, no caso, o CTN - recepcionado como lei complementar.

Nessa linha de orientação, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais das 2ª e 4ª Regiões:

“Tributário. Mandado de Segurança. IPI. Base de cálculo. Inclusão do frete (art. 15 da Lei nº 7.798/1989).

1 - A inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI, prevista pelo art. 15 da Lei nº 7.798/1989, contraria totalmente a característica de tal tributo e contraria, igualmente, a característica do imposto sobre transportes, indo de encontro, assim, à norma contida no art. 47, inciso II, *a*, do CTN. Precedente do Eg. STJ.

2 - Apelação conhecida e provida, para conceder a segurança” (AMS nº 2002.51.04.000443-6-RJ, 4ª T., TRF-2ª Região, Rel. Des. Federal Arnaldo Lima, DJ de 30/1/2004, p. 303). (sem grifos no original)

“Tributário. IPI. Base de cálculo. Fretes. Art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 4.502/1964, na redação da Lei nº 7.798/1989, art. 15. Lei ordinária. Conflito.

Art. 47, inciso II, alínea *a*, do CTN. Lei complementar. Reserva legislativa. Arguição de Inconstitucionalidade.

1 - Os §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei nº 4.502/1964, integrados ao texto por obra da redação que lhe deu o art. 15 da Lei nº 7.798/1989, ao estipular que o valor do frete constitui parte do preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor (art. 47, inciso II, do CTN), colidiu com a disposição expressa no inciso II, alínea *a*, do art. 47 do CTN (o qual define a base de cálculo do tributo), operando vício de constitucionalidade, porque a referida lei ordinária invadiu competência constitucionalmente reservada à lei complementar (art. 146, III, *a*).

2 - Precedentes jurisprudenciais.

3 - Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei nº 4.502/1964 declarada. (AC nº 96.04.28893-8-PR, Corte Especial, TRF-4ª Região, Rel. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJ de 11/8/2004). (sem grifos no original)

“Tributário. IPI. Base de cálculo. Valor do frete. Não-incidência. Art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 4.502/1964, na redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/1989. Inconstitucionalidade.

1 - A Eg. Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 96.04.28893-8, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei nº 4.502/1964, acrescentados pela Lei nº 7.798/1989, uma vez que essa lei, sendo ordinária, não poderia ter disciplinado matéria afeta à lei complementar.

2 - A inclusão do valor do frete e demais acessórios por lei ordinária como parte integrante do valor da operação - que é a base de cálculo

do IPI -, quando a transação se der no mercado interno, contraria as previsões insertas no art. 146, inciso III, a, da Constituição, e art. 47 do CTN” (AMS nº 2005.72.01.000056-6-SC, 2ª T., TRF-4ª Região, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DE de 7/11/2007). (sem grifos no original)

Também nesse entendimento, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“Processual Civil e Tributário. Agravo Regimental. Imposto sobre Produtos Industrializados. Descontos incondicionais/bonificação. Inclusão na base de cálculo. Impossibilidade. Ofensa ao art. 47 do CTN. Precedentes.

1 - Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo de Instrumento.

2 - O Acórdão *a quo* entendeu não ser possível a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, por não integrarem o valor praticado no negócio jurídico quando da saída da mercadoria.

3 - A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/1964 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/1989, para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como ‘valor da operação’ o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

4 - Com relação à exigência do IPI sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que:

- ‘Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciado no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço, e este é o *quantum* final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela *contraditio in terminis* ostentar a lei complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. *Ratio essendi* dos precedentes, quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS’ (REsp nº 477525-GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23/6/2003).

- ‘A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS é o valor da operação, o que é definido no momento em que se concretiza a operação. O desconto incondicional não integra a base de cálculo do aludido imposto’ (REsp nº 63838-BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5/6/2000).

5 - Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

6 - Agravo Regimental não provido” (AgRg no Ag nº 703431-SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/2/2006, p. 220). (sem grifos no original)

“Tributário. IPI. Creditamento. Valor da matéria-prima adquirida ou insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Acórdão de Segundo Grau que dirimiu a controvérsia sob a ótica de preceito consti-

tucional (art. 153, § 3º, II). Princípio da Não-Cumulatividade. Impossibilidade de apreciação do Recurso Especial neste aspecto. Art. 166 do CTN. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/1932. Inclusão do valor do frete na base de cálculo. Impossibilidade. Contrariedade do art. 47 do CTN.

1 - Tratam os Autos de Mandado de Segurança impetrado por M. Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em ..., objetivando, em suma, o reconhecimento do direito de creditar-se do valor oriundo da aquisição de matérias-primas ou insumos isentos, não tributados ou com alíquota reduzida. O Juízo de Primeiro Grau denegou a Segurança e o TRF-4ª Região deu parcial provimento à Apelação interposta para assegurar o creditamento do IPI. Ambas as partes insurgiram-se pela via especial. A Fazenda restringiu seu inconformismo à negativa do direito ao creditamento de IPI ou, se assim não for entendido, à aplicação do teor do art. 166 do CTN. A empresa, por sua vez, defendeu a prescrição decenal e o afastamento do valor do frete e acessórios da base de cálculo do IPI.

2 - Verificando-se que a tese esposta pelos Julgadores da Corte ordinária importou no exame da matéria (creditamento do IPI), sob a égide de princípio maior resguardado pela Constituição do país (Princípio da Não-Cumulatividade), inviável torna-se o seguimento do Recurso Especial neste ponto porque este não possui estrutura adequada para modificar entendimento de tal envergadura.

3 - Havendo declaração judicial do direito de o contribuinte utilizar-se, para fins do IPI, do crédito relativo aos valores pagos na aquisição

de matéria-prima, insumos ou embalagens isentos, não-tributáveis ou sujeitos à alíquota zero, não há que se falar na obrigatoriedade de cumprimento do disposto no art. 166 do CTN. Não há, na hipótese, qualquer pagamento indevido que possa ensejar repetição de indébito ou compensação na área tributária. Esse preceito legal tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação.

4 - O direito à postulação do crédito do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes.

5 - O frete não integra o ciclo de produção e não compõe a base de cálculo do IPI, configurando-se despesa de transporte que não se apresenta como componente da operação da qual decorre o fato gerador do imposto. Ofensa ao teor do art. 47 do CTN reconhecida.

6 - Recurso Especial da Fazenda parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Recurso Adesivo da imprensa parcialmente provido" (REsp nº 654127-SC, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ de 28/2/2005, p. 237). (sem grifos no original)

"A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/1964 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/1989, para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do

frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do Código Tributário Nacional, que define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como 'valor da operação' o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes" (REsp nº 383208-PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/6/2002, p. 211).

Conclusivamente, a base de cálculo do IPI é "o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria" (art. 47, II, a, CTN), não considerado o valor do frete cobrado pelo contribuinte ao adquirente dos produtos. O art. 14 da Lei nº 4.502/1964 (redação dada pela Lei nº 7.798/1989) é incompatível com o referido art. 47 do Código Tributário Nacional.

A não-aplicabilidade do art. 14 da Lei nº 4.502/1964 não implica inobservância ao art. 97 da Constituição Federal, visto que decorre de fundamentos infraconstitucionais, tendo em vista sua incompatibilidade com o CTN.

Colaciono o julgado do TRF da 4ª Região, que concluiu pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, assim como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como reforço de fundamentação e por respeito aos

Princípios da Celeridade e Economia Processuais.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há que se falar em violação aos arts. 480 e 481 do CPC, uma vez que o c. órgão fracionário da E. Corte *a quo*, não declarou pela via incidental a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, mas tão-somente citou precedentes de outros Tribunais, entendendo pela sua inaplicabilidade" (REsp nº 668477-RS, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 13/12/2004, p. 447).

Ante o exposto, nego provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial.

É como voto.

■ VOTO VOGAL

O Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos: Sra. Presidente, o fato gerador e a base de cálculo do IPI encontram definição em sede de lei complementar. A alteração tanto de um como de outro, em sede de lei ordinária, *data venia*, não encontra razoabilidade jurídica. O que congrega ou o que define a base de cálculo ou o fato gerador desse tributo é o que integra o ciclo de produção, o ciclo de industrialização, e o frete é uma despesa acessória que não integra esse componente. Portanto, acompanho Vossa Excelência.

Direito Processual Penal

Habeas Corpus - Prisão em flagrante por suposta prática de roubo - Indeferimento da liberdade provisória, não obstante desnecessária a custódia - Presença de atributos pessoais favoráveis, e carece de fundamentação a decisão guerreada - Nada há de concreto a justificar a necessidade da medida extrema. Ordem concedida para deferir a Liberdade Provisória ao paciente, com expedição de alvará de soltura clausulado, referendada a liminar (TJSP - 1ª Câ. de Direito Criminal; HC nº 990.08.119060-5-SP; Rel. Des. Péricles Piza; j. 1º/12/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de *Habeas Corpus* nº 990.08.119 060-5, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante M.P. e paciente V.C.G.,

Acordam, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: “concederam a Ordem impetrada para deferir ao paciente a Liberdade Provisória, com a expedição em seu favor de alvará de soltura clausulado, referendada a liminar, v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente sem voto), Márcio Bártoli e Marco Nahum.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008

Péricles Piza

Relator

■ RELATÓRIO

1 - O Advogado Dr. M.P. impetra a presente Ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de V.C.G., sob a alegação de que padece de ilegal constrangimento por parte do Magistrado da 8ª Vara Criminal Central desta Comarca de São Paulo (Processo nº 1.176/2008), que indeferiu seu pedido de concessão da Liberdade Provisória, não obstante desnecessária a custódia cautelar.

Com as informações, deferida a liminar, opinou a D. Procuradoria-

Geral de Justiça pela denegação da Ordem.

2 - O ora paciente foi preso em flagrante delito e acabou denunciado por suposta prática de roubo qualificado. Conjuntamente com dois menores inimputáveis, teria abordado as vítimas B.H.S. e R.C., subtraindo, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma de fogo, alguns de seus pertences (cf. fls. 09-10 - xerocópia da denúncia).

Segundo a mesma fonte, quando exigiram a bolsa de R.C., tal vítima teria deixado seus pertences caírem no chão e, amedrontada, passou a gritar, fato que determinou a evasão dos agentes.

Policiais militares que se encontravam próximos ao local, em diligências pelas redondezas, acabaram por localizá-los e prenderam em flagrante delito o ora paciente.

Ingressou com pedido de concessão da Liberdade Provisória, mas sem sucesso (cf. fls. 19-20).

Daí a impetração do *Writ*.

Ao meu sentir, a ordem impetrada comporta deferimento.

Embora grave o crime que lhe é imputado, roubo qualificado pelo concurso de agentes, é de se ver que a grave ameaça foi, no caso, exercida com o emprego de arma de brinquedo, um mero simulacro, conforme descreve a própria inicial acusatória.

E assim sendo, não ficaram as vítimas expostas a um risco efetivo à sua integridade física, caso portasse o agente uma arma verdadeira.

Por isso, bem afastada a qualificadora do emprego de arma.

Portanto, embora grave a conduta que lhe é imputada, se é que ocorreu, o que se admite apenas a título de argumentação, não foi praticada com violência real à pessoa, mas, ao que tudo indica, apenas mediante grave ameaça.

Diante de tais peculiaridades, creio que possível se mostra a concessão da liberdade provisória.

Na lição do saudoso MIRABETE, “nem mesmo a prática de crime definido como hediondo justifica a prisão preventiva se não estão presentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal” (*in Processo Penal*, São Paulo, Atlas, 1998, p. 386).

Como destaquei quando do deferimento do pedido liminar, possui o acusado atributos pessoais favoráveis. Exerce profissão lícita (cf. fls. 14), possui endereço fixo (cf. fls. 15-16) e o documento de fls. 22 aponta para sua primariedade.

Afora isso, nada de concreto consta da decisão guerreada a justificar necessidade da prisão, impedindo-o de, em liberdade, responder à ação penal contra ele instaurada.

Ante o exposto, concedo a Ordem impetrada para deferir ao paciente a Liberdade Provisória, com a expedição em seu favor de alvará de soltura clausulado, referendada a liminar.

Péricles Piza

Relator

Direito Processual Civil

Agravo de Instrumento - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica em Ação de Execução de título extrajudicial - Decisão do Juízo singular, que deferiu o pedido de desconsideração - A executada ora agravante, sociedade de responsabilidade limitada, praticou no trâmite do processo atos que demonstram veementemente a

má gestão da sociedade pelos sócios. A verossimilhança das alegações do exequente, ora agravado, de gestão temerária é motivo suficiente a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. A separação patrimonial não pode servir de manto para acobertar a prática de atos lesivos a terceiros de boa-fé, de modo que deve ser possível que a constrição judicial, se for o caso, recaia sobre os bens dos sócios. Recurso desprovido (TJRJ - 9ª Câm. Cível; AI nº 2007.002.33729-Rio de Janeiro-RJ; Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira; j. 22/1/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Instrumento nº 2007.002.33729, em que é agravante S.C.R. e é agravado D.C.,

Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do Recurso, negando-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008

Carlos Santos de Oliveira

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em Ação de Execução de título extrajudicial. Foi decidido pela procedência do pedido, com o conseqüente ingresso no pólo passivo da lide do sócio-administrador da sociedade.

Funda-se o agravante na alegação de que, preliminarmente, a decisão guerreada careceria de fundamentação, na forma do art. 93, IX, da Lei Maior. No mérito, aduz que a decisão teria se baseado apenas no fato de que a executada ora agravante não possuiria patrimônio suficiente para satisfazer o credor. Pede pelo provimento do Agravo e reforma da decisão.

É o breve relatório, decido.

■ VOTO

O Recurso não merece prosperar.

Inicialmente, afasta-se o pleito da nulidade do ato ora recorrido por alegada ausência de fundamentação. A decisão cuja cópia instrui o presente Agravo às fls. 76 descreve diversas condutas praticadas pela agravante no decorrer do processo. Prossegue o Magistrado vislumbrando que tais atos procrastinaram o regular andamento do feito, concluindo que constituem indício suficiente da existência de gestão temerária da empresa executada. Com efeito, o procedimento descrito é fundamentação adequada a embasar a decisão do Juízo *a quo*, de modo que a irresignação do recorrente não pode sustentar-se em questões formais.

Não obstante, no mérito, o agravante não tem melhor sorte.

Conforme elucidado acima, diversas condutas adotadas pela empresa ré indicam que os sócios se acobertam no véu que separa seus patrimônios do patrimônio da sociedade para lesar o credor. Ora, por um lado a separação entre os patrimônios é medida fundamental para a segurança das relações jurídicas e estímulo à atividade empresarial; contudo, por outro lado, não se pode olvidar que esta prerrogativa tem servido de base para a existência de fraudes e lesão aos credores das sociedades.

Tal foi a preocupação do legislador ordinário, no art. 50 do Código

Civil, ao permitir ao Julgador que considere ineficaz a personalidade jurídica, para certos atos, e possibilite a busca do patrimônio dos sócios quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nota-se que a linha geral do dispositivo é evitar o enriquecimento sem causa dos sócios, acobertando-se sob o manto da separação patrimonial. Dessa forma, ante a complexidade da sociedade contemporânea, deve o Julgador estar sempre atento à existência de engenhosos mecanismos usados para lesar terceiros de boa-fé.

No caso em tela, o que se verifica é que a incongruência das atitudes praticadas pela ré agravante no decorrer do processo é suficiente a permitir conclusão pelo uso abusivo da personalidade jurídica da sociedade. Às fls. 60-61 dos Autos, em petição datada de setembro de 2006, há notícia de que a sociedade agravante encontra-se sem faturamento desde março de 2005.

Contudo, informa o Juízo monocrático, na decisão de fls. 76, que, anteriormente ao mencionado petítório, houve determinação de penhora da renda bruta da executada. Esta requereu a suspensão da determinação, sob alegação de que depositaria o valor executado em juízo, o que não ocorreu. Ora, não se pode deixar de vislumbrar que tais atos implicam lesão ao credor agravado, uma vez que retardam a satisfação de seu

crédito. O uso de expedientes como os acima descritos é fato que deve ser coibido e, como no caso em tela, o manto que acoberta o patrimônio dos sócios deve ser levantado para que a constrição judicial venha, se for o caso, a atingi-los.

Não é, como alega o agravante, o simples fato de a sociedade não ter bens que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Tal medida tem caráter excepcional. O que se verifica no processo em deslinde é a verossimilhança das alegações do agravado no sentido da ocorrência de má gestão e desvio de finalidade. Se a empresa realmente não tem faturamento desde março de 2005 (aproximadamente três anos), como informado pelo agravante, poder-se-ia concluir que tenha encerrado suas atividades. E, nesse caso, a não-existência de bens capazes de satisfazer o juízo da execução é indício consistente da ocorrência de uso abusivo da sociedade, motivando a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, os precedentes desta Corte, que seguem:

“Agravado de Instrumento. Execução judicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Mudança de gestão da empresa. A desconsideração da personalidade jurídica tem lugar quando a sociedade houver abusado do seu direito, tenha cometido excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social e, ainda, quando a pessoa jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a terceiros. A desconsideração da personalidade jurídica acontece também quando se torna impossível a execução de bens

da devedora, quando esta, por razões diversas, não mais exerce sua atividade e não são mais encontrados bens de sua propriedade para garantir o juízo da execução. No caso, no entanto, a devedora encontra-se em plena atividade, mesmo tendo mudado sua razão social e o endereço de sua sede, o qual, porém, é do conhecimento do credor. A mudança de gestão também não é empecilho para se proceder à execução da pessoa jurídica devedora. Art. 557 do CPC. Recurso a que se nega seguimento” (Des. Marco Aurélio Fróes - Proc nº 2007.002.21226).

“Agravado de Instrumento. Ação Revisória de aluguel. Execução de sentença. Inexistência de bens em nome da empresa executada. Penhora sobre bem particular de sócio-gerente. Admissibilidade. Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Aplicação na hipótese. Recurso provido. Restando demonstrada a inexistência de bens em nome da empresa executada, uma sociedade comercial que, embora citada para os termos de execução de sentença proferida em Ação Revisória de aluguel, não pagou o débito reclamado, nem ofereceu bens à penhora, admissível se apresenta, em tal hipótese, a aplicabilidade da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica (*Disregard of Legal Entity*), para que o ato constitutivo alcance bem particular de seu sócio, principalmente quando se refere ao sócio-gerente. Mencionada teoria passou a ser admitida pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo para o fim de reconhecer a responsabilidade dos sócios no que tange às obrigações decorrentes de atos de gestão

da sociedade comercial, porquanto já não mais é dado invocar a natureza desta e sua personalidade jurídica, para ver excluída a responsabilidade daqueles, uma vez que a boa-fé, que deve nortear o todo das atividades mercantis, sobrepõe-se ao aspecto econômico” (Des. Antonio Eduardo F. Duarte - Proc nº 2000.002.10767).

“Execução por título judicial. Pessoa jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação. A desconsideração jurídica é tese hoje amplamente aceita para reconhecer a responsabilidade pelas obrigações decorrentes de atos de gestão da empresa onde o interesse protegido extrapola o aspecto econômico, alcançando o interesse moral e social integrante de boa-fé, que deve nortear as atividades comerciais, de forma irregular, retirando do *box* todos os seus bens. Ressalta-se que a agravada se omitiu, não ofereceu bens à penhora, mesmo citada para tal, em execução por título judicial, evidenciando o abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica. Provimento do Recurso” (Des. Roberto de Abreu e Silva - Proc nº 2000.002.12426).

Ora, não se pode permitir que a sociedade empresária, como sujeito autônomo de direitos e obrigações, dê ensejo à realização de fraudes. Subsume-se, portanto, o comando esculpido no art. 50 do Código Civil.

À conta de tais argumentos, voto no sentido de conhecer do Recurso, negando-lhe provimento, para fim de manter a decisão guerreada.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008

Carlos Santos de Oliveira

Relator



Direito Tributário

01 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO DECENAL - APLICAÇÃO DO CTN

Execução Fiscal - Contribuição Previdenciária - Lei Ordinária - Prazo decenal - Inconstitucionalidade - Aplicação do Código Tributário Nacional.

1 - Não cabe aplicar ao caso dos Autos os ditames da Lei nº 8.212/1991, que dispõem que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. 2 - O art. 146, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei nº 8.212/1992 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República. 3 - Aplicação do Código Tributário Nacional à temática da decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, mormente o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. 4 - Afasto o exame conjugado do art. 150, § 4º, como o art. 173, inciso I,

ambos do CTN, para entender que o crédito tributário se constitui definitivamente em 5 (cinco) anos, é dizer, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, o qual deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, § 4º. 5 - Os débitos referem-se às contribuições compreendidas na competência de 10/1995 a 12/1998, tendo sido consolidado o crédito em 5/4/2004, de forma que foram lançados após o transcurso do prazo previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, encontrando-se tais obrigações fulminadas pela decadência. 6 - Diante da inexistência de tributo plenamente exigível, é de se assegurar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais consubstanciadas nas NFLDs nº ... relativamente ao período de 10/1995 a 12/1998. 7 - Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região - 1ª T.; Ag nº 330511-SP; Proc nº 2008.03.00.010947-0; Rel. Des. Federal Luiz Stefanini; j. 29/7/2008; v.u.)

02 IPTU E TAXAS DE CONSERVAÇÃO - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO

Apelações - Ação anulatória de lançamentos fiscais - Imposto Predial e Territorial Urbano - Taxas de conservação de vias e logradouros públicos, de limpeza pública e de combate a sinistros - Exercícios de 1995 a 2000 - Ajuizamento da demanda em outubro de 2001 - Reconhecimento de prescrição do direito de pleitear anulação dos lançamentos fiscais anteriores a outubro de 1996 - Admissibilidade - Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Imposto Predial e Territorial Urbano. Exercícios de 1995 a 2000. Progressividade. Não-comprovação. Taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública. Cobrança com esteio em parâmetros relativos à área do imóvel. Inadmissibilidade. Base de cálculo sem relação com o custo dos serviços públicos. Inteligência do art. 145, § 2º, da Constituição Federal e do art. 77, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Taxa de combate a sinistros. Descabimento da cobrança. Serviço que não é prestado pelo município, mas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar. Recurso do município desprovido; da demandante, parcialmente acolhido.

(TJSP - 14ª Câm. de Direito Público; ACi com Revisão nº 818.869-5/2-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Geraldo Xavier; j. 25/9/2008; v.u.)

03 SIMPLES NACIONAL - CADASTRO IRREGULAR - MIGRAÇÃO AUTOMÁTICA

Mandado de Segurança - Tributário - Migração automática para o Simples Nacional - Irregularidades cadastrais - Não-impeditivo.

1 - A existência de meras irregularidades cadastrais não impede a migração automática do contribuinte para o Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), até mesmo porque o contribuinte não possui débitos com o Fisco. 2 - Somente o inadimplemento das obrigações tributárias principais ou acessórias que se transformem naquela espécie

justifica a negativa na concessão da Segurança. 3 - Remessa Oficial improvida.

(TRF-4ª Região - 1ª T.; ReeNec nº 2007.70.01.005682-5-PR; Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira; j. 10/9/2008; v.u.)

Direito Processual Penal

04 CRIME MILITAR - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Habeas Corpus - Processo Penal - Crime Militar - Paciente que respondeu ao processo em liberdade - Direito de recorrer solto - Concessão.

O art. 527 do CPPM deve ser interpretado em conformidade com a CF/1988, repudiando a prisão *ex lege* e determinada a custódia cautelar ante a presença de requisitos objetivos e subjetivos que a recomendem. (TJMS - 2ª T. Criminal; HC nº 2008.022946-0/0000-00-Campo Grande-MS; Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; j. 25/8/2008; v.u.)

05 CUMPRIMENTO DE PENA - REGIME ABERTO - MANUTENÇÃO

Habeas Corpus - Execução penal - Progressão ao regime semi-aberto - Deferimento - Manutenção da paciente no regime mais gravoso - Constrangimento ilegal - Ocorrência.

O réu beneficiado com a progressão de regime prisional intermediário não pode permanecer cumprindo pena em regime fechado, enquanto aguarda vaga no estabelecimento adequado. A falta de estabelecimento apropriado é problema do Estado, resultando em constrangimento ile-

gal o recolhimento do paciente no regime fechado. A situação do paciente não pode ser agravada por óbices administrativos. Caso não seja possível a transferência da sentenciada para o regime intermediário, deve a mesma permanecer no regime aberto ou em prisão-albergue domiciliar, se inexistente casa do albergado local, até o surgimento de vaga no estabelecimento próprio. Ordem concedida. (TJSP - 4ª Câm. de Direito Criminal; HC nº 990.08.092035-9-Bauru-SP; Rel. Des. Salles Abreu; j. 23/9/2008; v.u.)

06 IMUNIDADE PROFISSIONAL - ADVOGADO

Habeas Corpus - Calúnia e Difamação contra Magistrado - Ação penal condicionada à representação - Trancamento - Inépcia da denúncia - Expressões elaboradas por Advogado no exercício profissional - Imunidade profissional - Ordem concedida.

1 - O trancamento de ação penal, pela via estreita do *Habeas Corpus*, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade. 2 - As expressões utilizadas pelo Advogado, em sede de apelação, para demonstrar a tese de que a sentença proferida está eivada de ressentimento do Magistrado pela recusa à proposta de conciliação por ele insistida, o que teria, inclusive, afetado sua imparcialidade, não se subsumem à hipótese de calúnia por falsa imputação do crime de coação

no curso do processo (art. 344 do CP). 3 - O delito de coação no curso do processo (art. 344 do CP) pressupõe violência ou grave ameaça, circunstâncias estas não indicadas pelo paciente no caso concreto, haja vista que ele não apontou qual o risco penalmente relevante que teria sido imposto pelo Magistrado à parte exequente para que aceitasse o acordo. 4 - As expressões utilizadas pelos Advogados no exercício do seu mister não constituem injúria ou difamação, pois, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, estão amparadas pelo pálio da imunidade. Entretanto, eventuais excessos no exercício da citada prerrogativa profissional estão, de acordo com o mesmo dispositivo legal, sujeitos às sanções disciplinares pela Ordem dos Advogados do Brasil. 5 - Ordem concedida para trancar a Ação Penal.

(STJ - 5ª T.; HC nº 76.099-PE; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; j. 7/8/2008; v.u.)

Direito Previdenciário

07 PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA JUDICIAL

Embargos de Declaração - Apelação Cível - Previdenciário - Pensão por morte - Menor sob guarda - Aplicação do art. 227 da Constituição da República e do § 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Benefício devido.

1 - O menor sob guarda judicial tem direito à percepção de pensão por morte mesmo que não haja expressão previsão no ordenamento jurídico estadual, eis que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente

impõem a concessão de tal benefício, e as parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo. 2 - Restando comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do *de cujus*, como ocorre na hipótese dos Autos. 3 - Honorários advocatícios fixados em 15%. 4 - Embargos acolhidos, em parte. (TJMA - 4ª Câm. Cível; ED nº 3.531/2008-São Luís-MA; Rel. Des. Milson de Souza Coutinho; j. 13/5/2008; v.u.)

08 PRECATÓRIO - CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

Agravo - Previdenciário - Execução de sentença - Precatário já expedido - Conversão em Requisição de Pequeno Valor - Possibilidade.

Quando o crédito não excede quarenta salários mínimos, não se submete ao regime do precatório, nada impedindo que, mesmo se já expedido, seja sobrestado e convertido em Requisição de Pequeno Valor - RPV, modalidade prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, providência que cabe ao Juízo *a quo*. Agravo desprovido. Unânime. (TJRS - 21ª Câm. Cível; AI nº 70026252494-Passo Fundo-RS; Rel. Des. Genaro José Baroni Borges; j. 5/11/2008; v.u.)

09 UNIÃO ESTÁVEL - HABILITAÇÃO COMO COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO

Agravo de Instrumento - Processual Civil - Companheira - União estável - Comprovação - Prova testemunhal

e informação na certidão de óbito - Desnecessidade de ação de reconhecimento - Habilitação - Deferimento independentemente de sentença - Art. 1.060 do CPC - Art. 112 da Lei nº 8.213/1991.

1 - O INSS pretende revogar a decisão que deferiu habilitação da recorrida, companheira do *de cujus*, por entender que, para tanto, seria necessário que a agravada tivesse entrado com uma ação de reconhecimento de união estável ou uma declaratória, contra o espólio do falecido, para comprovar sua convivência e conseqüente dependência econômica e, a partir de então, requerer sua habilitação. 2 - O MM. Juiz singular, por sua vez, considerou que "a prova produzida em audiência confirmou, de forma categórica, a existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido", uma vez que, "segundo as testemunhas, o segurado vivia com a requerente há mais de 30 (trinta) anos, possuindo todos os laços (afetividade, fidelidade, publicidade) inerentes ao casamento. Ademais, a certidão de óbito do falecido também dá conta de que a habilitanda era sua companheira". 3 - Tendo, pelos depoimentos das testemunhas e pela informação constante na certidão de óbito do autor, sido comprovada a união estável dele com a habilitanda, é desnecessário o ajuizamento de ação para tal fim, podendo a habilitação ser deferida, independentemente de sentença, nos termos do art. 1.060 do CPC c.c. o art. 112 da Lei nº 8.213/1991. 4 - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - 1ª T.; AI nº 74338-PB; Proc nº 2007.05.00.005923-4; Rel. Des. Federal convocada Joana Carolina Lins Pereira; j. 21/2/2008; v.u.)

Direito Comercial

10 AFFECTIO SOCIETATIS - QUEBRA - APURAÇÃO DE HAVERES

Ação de Dissolução Parcial de Sociedade com Apuração de Haveres - Interesse de agir demonstrado - Perda do Affectio Societatis - Nulidade de alteração contratual que transferiu as cotas da empresa - Falecimento de sócio - Contrato social - Cláusula que permite aos sucessores assumir os direitos.

Verificando-se a existência, em tese, de necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido, já que, se a autora for mesmo sócia, teria suposto direito à dissolução da sociedade, com apuração de seus haveres, não há que falar em ausência de interesse de agir. Falecendo um dos componentes da sociedade comercial, ocorre a cessão de suas cotas a seus herdeiros e sucessores. Contudo, tal cessão não implica, necessariamente, inserção dos sucessores no quadro social da empresa, devendo-se realizar o exame do contrato social a fim de verificar se poderão ou não participar da sociedade ao lado dos sócios remanescentes. Nenhum sócio está obrigado a permanecer na sociedade quando não há mais interesse. A apuração de haveres é mecanismo próprio das sociedades dissolvidas parcialmente, em que se busca a definição do montante devido pela sociedade ao sócio dissidente, excluído ou aos herdeiros do sócio premorto. (TJMG - 14ª Câm. Cível; ACi nº 1.0134.04.046341-3/001-Caratinga-MG; Rel. Des. Valdez Leite Machado; j. 27/2/2008; v.u.)

11 FACTORING - SIMULAÇÃO DE COMPRA E VENDA - ANULAÇÃO

Comercial - Factoring - Nota promissória em branco dada como garantia - Inadmissibilidade de cláusula que estabeleça direito de regresso ou a solidariedade entre o faturizado e o devedor - Não-comprovação da existência do débito - Inexigibilidade da dívida e da respectiva duplicata - Negócio simulado.

Compra e venda feita pela empresa controlada por sócio-gerente da faturizada, continuando o vendedor na posse do imóvel. Conjunto probatório a demonstrar vício. Anulação do negócio jurídico. Recurso provido.

(TJSP - 11ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 1.014.897-3-São Paulo-SP; Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville; j. 16/1/2008; v.u.)

12 TRESPASSE - CONCORRÊNCIA DESLEAL - INDENIZAÇÃO

Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais - Compra e venda de estabelecimento comercial (trespasse) - Cláusula de não-restabelecimento e concorrência desleal - Sentença de procedência.

Processo. Ilegitimidade ativa *ad causam* da primeira co-autora reconhecida. Sócia que postula, em nome próprio, direito da sociedade. Impossibilidade (CPC, art. 6º). Personalidade jurídica da empresa que não se confunde com a de seus sócios. Extinção decretada. Mérito. Sucessão empresarial verificada. Subrogação da sociedade nos direitos e obrigações do comprador primitivo em face do contrato de trespasse. Infração à cláusula de não-restabelecimento comprovada. Prática

de concorrência desleal verificada. Danos materiais. Indenização cabível. Apuração em regular liquidação de sentença. Danos morais não caracterizados. Ausência de abalo à reputação da pessoa jurídica. Sentença reformada. Redistribuição dos ônus da sucumbência. Recurso provido em parte.

(TJSP - 2ª Câm. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 372.207-4/9-00-Jundiaí-SP; Rel. Des. Ariovaldo Santini Teodoro; j. 8/4/2008; v.u.)

Direito Civil

13 ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - CONDOMÍNIO - ANULAÇÃO

Condomínio Edilício - Ação de Anulação de Assembléia Geral Ordinária - Aprovação de contas - Ausência de documentos que originaram as despesas - Nulidade da deliberação - Eleição de novo síndico - Situação de não-proprietário - Desrespeito à convenção condominial - Nulidade verificada.

1 - É nula a deliberação de aprovação de contas que desrespeite a Convenção Condominial e possa gerar prejuízo aos moradores. 2 - Deve-se respeitar a diretiva estabelecida na Convenção do Condomínio, que atrela a função de síndico à propriedade da unidade habitacional, sob pena de nulidade da eleição. Apelação não provida.

(TJPR - 10ª Câm. Cível; ACi nº 0464079-7-Maringá-PR; Rel. Des. Nilson Mizuta; j. 3/4/2008; v.u.)

14 DIREITO DE PREFERÊNCIA - TERRAS RURAIS

Ação de Preempção - Direito de preferência na aquisição de terras rurais arrendadas.

1 - Ação visando ao reconhecimento do direito de preempção do arrendatário - preferência na aquisição do imóvel arrendado, com a conseqüente anulação do contrato de compra e venda firmado com terceiro, com base no § 3º do art. 92 da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e Decreto nº 59.566/1966. 2 - A ausência de notificação do arrendatário para o exercício do direito de preferência na aquisição da área arrendada, presente o exercício do direito de preferência com o aforar da ação e conseqüente depósito do preço, no prazo legal, leva à procedência da Ação de Preempção. Apelo provido. Recurso Adesivo prejudicado. Unânime.

(TJRS - 17ª Câm. Cível; ACi nº 70027028752-Uruguaiana-RS; Rel. Des. Bernadete Coutinho Friedrich; j. 27/11/2008; v.u.)

15 SERVIDÃO - PASSAGEM FORÇADA

Possessória - Reintegração de posse - Posse - Laudo pericial que indica que a cabine de força e o reservatório de água foram edificados desde a época da construção do próprio edifício - Aquisição da loja pelo apelante mais de vinte anos após a posse e utilização das áreas pelo apelado - Servidão caracterizada.

Impossibilidade de o dono do prédio serviente embaraçar o exercício legítimo da servidão. Passagem forçada. Existência de área isolada que foi fechada com paredes de alvenaria. Necessidade de possibilitar acesso à via pública. Inteligência dos arts. 1.285, 1.378 e 1.383 do Código Civil. Sentença parcialmente procedente. Apelação desprovida.

(TJSP - 12ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 7.261.865-4-Guarujá-SP; Rel. Des. José Reynaldo; j. 12/11/2008; v.u.)

Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho

Tabela única para atualização de débitos trabalhistas até 31/3/2009 - para 1º/4/2009*

	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974
JAN.	-	0,000866452	0,706770845	0,565002397	0,475192986	0,398446977	0,327142435	0,284007478	0,249648219
FEV.	-	0,000866452	0,706770845	0,565002397	0,475192986	0,398446977	0,327142435	0,284007478	0,249648219
MAR.	-	0,866452164	0,706770845	0,565002397	0,475192986	0,398446977	0,327142435	0,284007478	0,249648219
ABR.	-	0,816893966	0,674768221	0,537723874	0,450532812	0,382327547	0,315424467	0,275001191	0,240374387
MAIO	-	0,816893966	0,674768221	0,537723874	0,450532812	0,382327547	0,315424467	0,275001191	0,240374387
JUN.	-	0,816893966	0,674768221	0,537723874	0,450532812	0,382327547	0,315424467	0,275001191	0,240374387
JUL.	-	0,768833024	0,627217009	0,516063925	0,435603892	0,365380474	0,300728074	0,265517878	0,224100988
AGO.	-	0,768833024	0,627217009	0,516063925	0,435603892	0,365380474	0,300728074	0,265517878	0,224100988
SET.	-	0,768833024	0,627217009	0,516063925	0,435603892	0,365380474	0,300728074	0,265517878	0,224100988
OUT.	0,000931434	0,735105073	0,594073884	0,504174654	0,422710204	0,343363022	0,291916736	0,258450519	0,197477774
NOV.	0,000931434	0,735105073	0,594073884	0,504174654	0,422710204	0,343363022	0,291916736	0,258450519	0,197477774
DEZ.	0,000931434	0,735105073	0,594073884	0,504174654	0,422710204	0,343363022	0,291916736	0,258450519	0,197477774
	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983
JAN.	0,188484536	0,150885611	0,109537049	0,084416502	0,061559517	0,041237407	0,027240484	0,013836153	0,006910885
FEV.	0,188484536	0,150885611	0,109537049	0,084416502	0,061559517	0,041237407	0,027240484	0,013836153	0,006910885
MAR.	0,188484536	0,150885611	0,109537049	0,084416502	0,061559517	0,041237407	0,027240484	0,013836153	0,006910885
ABR.	0,179260694	0,141433551	0,103250300	0,078765466	0,057399092	0,036801551	0,022916203	0,011952188	0,005605791
MAIO	0,179260694	0,141433551	0,103250300	0,078765466	0,057399092	0,036801551	0,022916203	0,011952188	0,005605791
JUN.	0,179260694	0,141433551	0,103250300	0,078765466	0,057399092	0,036801551	0,022916203	0,011952188	0,005605791
JUL.	0,168690674	0,130126159	0,094095766	0,072095588	0,051571464	0,033257310	0,019240886	0,010178647	0,004417412
AGO.	0,168690674	0,130126159	0,094095766	0,072095588	0,051571464	0,033257310	0,019240886	0,010178647	0,004417412
SET.	0,168690674	0,130126159	0,094095766	0,072095588	0,051571464	0,033257310	0,019240886	0,010178647	0,004417412
OUT.	0,160057799	0,119514280	0,088567738	0,066331566	0,046914452	0,030317299	0,016231496	0,008387194	0,003411124
NOV.	0,160057799	0,119514280	0,088567738	0,066331566	0,046914452	0,030317299	0,016231496	0,008387194	0,003411124
DEZ.	0,160057799	0,119514280	0,088567738	0,066331566	0,046914452	0,030317299	0,016231496	0,008387194	0,003411124

* TR prefixada de 1º/3/2009 a 1º/4/2009 (Banco Central): 0,14380%.

	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992
JAN.	0,002665934	0,000823389	0,000251308	0,154792538	0,033705930	0,003260957	0,182418065	0,014510086	0,002771470
FEV.	0,002665934	0,000823389	0,000216215	0,132516511	0,028929646	2,665051283	0,116852261	0,012070233	0,002208695
MAR.	0,002665934	0,000823389	0,189065704	0,110781234	0,024524963	2,251838842	0,067630664	0,011280591	0,001758375
ABR.	0,001965507	0,000588791	0,189273905	0,096743720	0,021140386	1,879508273	0,036691984	0,010396858	0,001414963
MAIO	0,001965507	0,000588791	0,187808995	0,079979927	0,017723329	1,693861082	0,036691984	0,009544532	0,001168619
JUN.	0,001965507	0,000588791	0,185215972	0,064792552	0,015047826	1,540714106	0,034818735	0,008757254	0,000975393
JUL.	0,001517736	0,000438236	0,182893228	0,054899638	0,012589162	1,234249869	0,031766020	0,008004803	0,000805777
AGO.	0,001517736	0,000438236	0,180742394	0,053274758	0,010149276	0,958566225	0,028672282	0,007273787	0,000651449
SET.	0,001517736	0,000438236	0,177756091	0,050089092	0,008411467	0,741121249	0,025928994	0,006497354	0,000528688
OUT.	0,001125909	0,000345051	0,174750384	0,047396946	0,006782894	0,545142514	0,022976513	0,005563755	0,000421668
NOV.	0,001125909	0,000345051	0,171508867	0,043411747	0,005330369	0,396121576	0,020206237	0,004645366	0,000337146
DEZ.	0,001125909	0,000345051	0,166045955	0,038471949	0,004199786	0,280102939	0,017323592	0,003559122	0,000273458
	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
JAN.	0,000220619	0,008568605	2,241768231	1,703178334	1,554206256	1,415681940	1,313323379	1,242153384	1,216648661
FEV.	0,000174045	0,006058120	2,195631428	1,682108246	1,542728357	1,399643426	1,306577520	1,239489721	1,214985346
MAR.	0,000137694	0,004331560	2,155684439	1,666072300	1,532588719	1,393427347	1,295824766	1,236610891	1,214538396
ABR.	0,000109446	0,003053620	2,107222535	1,652621612	1,522969674	1,381005205	1,280947838	1,233844611	1,212448135
MAIO	0,000085358	0,002091950	2,036619062	1,641790719	1,513568897	1,374517482	1,273191555	1,232241465	1,210576584
JUN.	0,000066333	0,001428538	1,972567813	1,632180441	1,504012403	1,368301289	1,265898712	1,229178352	1,208368894
JUL.	0,000050994	2,674702231	1,917230781	1,622286118	1,494247495	1,361611691	1,261976489	1,226553528	1,206609657
AGO.	0,039115049	2,546701160	1,861560805	1,612849336	1,484479619	1,354159750	1,258285937	1,224658980	1,203671495
SET.	0,029334820	2,493558442	1,814307175	1,602791817	1,475229928	1,349101967	1,254591166	1,222184058	1,199549842
OUT.	0,021790833	2,434186206	1,779791675	1,592251115	1,465740722	1,343042161	1,251194173	1,220916746	1,197601344
NOV.	0,015960473	2,373539889	1,750832898	1,580525199	1,456198255	1,331205085	1,248366623	1,219312131	1,194122864
DEZ.	0,011721851	2,306176474	1,726000923	1,567754272	1,434206138	1,323086625	1,245877360	1,217854360	1,191825026
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	
JAN.	1,189466314	1,157039806	1,105642522	1,085896385	1,055975056	1,034886827	1,020142595	1,003733125	
FEV.	1,186392371	1,151423163	1,104229109	1,083858730	1,053524558	1,032626408	1,019113290	1,001889649	
MAR.	1,185004731	1,146703333	1,103723604	1,082817060	1,052761306	1,031882421	1,018865706	1,001438000	
ABR.	1,182925148	1,142382841	1,101764666	1,079971336	1,050583447	1,029950234	1,018449160	1,000000000	
MAIO	1,180143550	1,137623026	1,100802565	1,077812477	1,049685965	1,028641802	1,017477469		
JUN.	1,177668092	1,132357563	1,099103351	1,075095711	1,047707893	1,026907355	1,016729157		
JUL.	1,175807964	1,127659733	1,097171232	1,071887551	1,045682406	1,025928620	1,015565319		
AGO.	1,172693290	1,121530568	1,095033727	1,069134530	1,043854617	1,024423741	1,013625240		
SET.	1,169791039	1,117020041	1,092842577	1,065441709	1,041317966	1,022924134	1,012032301		
OUT.	1,167508559	1,113274984	1,090957403	1,062639528	1,039736527	1,022564192	1,010042518		
NOV.	1,164285816	1,109709488	1,089749960	1,060412662	1,037790669	1,021397755	1,007517678		
DEZ.	1,161215562	1,107742138	1,088502536	1,058371064	1,036461925	1,020795486	1,005890148		

* Usando os coeficientes desta tabela, os débitos trabalhistas são corrigidos desde o primeiro dia do mês/ano indicado: até 31/3/2009, ou seja, para 1º/4/2009 (pagamento).

Fonte: site do TRT-2ª Região, www.trt2.jus.br, de 3/3/2009.

Legislação

■ MUNICIPAL

Lei nº 14.894, de 30/1/2009

Dispõe sobre a sinalização dos locais em que ocorrem acidentes com vítimas, nas vias públicas do Município de São Paulo.

(DOC, 31/1/2009, p. 1)

Lei nº 14.893, de 28/1/2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 4/7/2008, e dá outras providências.

Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16/12/2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 4/7/2008, com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único - Excetua-se do inciso XVII o compartimento do templo ou casa de culto em que sejam realizados rituais que utilizem produtos fumígenos oriundos do tabaco.”

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DOC, 29/1/2009, p. 1)

Lei nº 14.900, de 6/2/2009

Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de

peças com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.

(DOC, 7/2/2009, p. 1)

Lei nº 14.902, de 6/2/2009

Dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre.

(DOC, 7/2/2009, p. 1)

Lei nº 14.907, de 11/2/2009

Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos comerciais com concentração média de 500 pessoas ou mais, tais como supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e casas de *shows* e grandes eventos.

(DOC, 12/2/2009, p. 1)

Decreto nº 50.395, de 21/1/2009

Dispõe sobre a reavaliação dos contratos em vigor e das licitações em curso, no âmbito dos órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

(DOC, 22/1/2009, p. 1)

Decreto nº 50.446, de 20/2/2009

Regulamenta o transporte de produtos perigosos por veículos de carga nas vias públicas do Município de São Paulo, nos termos da legislação específica.

(DOC, 21/2/2009, p. 1)

Secretaria de Finanças

Portaria Intersecretarial SF/SNJ nº 1, de 20/1/2009 - Gabinete do Secretário

Dispõe sobre o Parcelamento Espe-

cial para Ingresso no Simples Nacional - PISN, de que trata o art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/7/1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, da Lei nº 10.189, de 14/2/2001, da Lei Complementar nº 63, de 11/1/1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5/12/1996, e 9.841, de 5/10/1999”, os arts. 20 a 23 da Resolução CGSN nº 4, de 30/5/2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, “que altera a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/7/1991, 10.406, de 10/1/2002 - Código Civil, 8.029, de 12/4/1990”, e a Resolução CGSN nº 50, de 22/12/2008, respectivamente.

(DOC, 22/1/2009, p. 13)

Ato Declaratório SF/Surem nº 1, de 15/1/2009 - Subsecretaria da Receita Municipal

Dispõe sobre a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, referente aos serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/7/1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, da Lei nº 10.189, de 14/2/2001, da Lei Complementar nº 63, de 11/1/1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5/12/1996, e 9.841, de 5/10/1999”.

(DOC, 22/1/2009, p. 15)

Tabela prática para cálculo dos juros de mora - ICMS/ITCMD

(conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/1998)

Comunicado da Diretoria de Arrecadação nº 10, de 2/3/2009

Mês/Ano do Vencimento	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JAN.	1,8067	1,6749	1,4519	1,2919	1,1285	0,9475	0,7429	0,5904	0,4143	0,2764	0,1556	0,0300
FEV.	1,7967	1,6511	1,4374	1,2817	1,1160	0,9292	0,7321	0,5782	0,4028	0,2664	0,1456	0,0200
MAR.	1,7867	1,6178	1,4229	1,2691	1,1023	0,9114	0,7183	0,5629	0,3886	0,2559	0,1356	0,0100
ABR.	1,7767	1,5943	1,4099	1,2572	1,0875	0,8927	0,7065	0,5488	0,3778	0,2459	0,1256	
MAIO	1,7667	1,5741	1,3950	1,2438	1,0734	0,8730	0,6942	0,5338	0,3650	0,2356	0,1156	
JUN.	1,7567	1,5574	1,3811	1,2311	1,0601	0,8544	0,6819	0,5179	0,3532	0,2256	0,1056	
JUL.	1,7467	1,5408	1,3680	1,2161	1,0447	0,8336	0,6690	0,5028	0,3415	0,2156	0,0949	
AGO.	1,7367	1,5251	1,3539	1,2001	1,0303	0,8159	0,6561	0,4862	0,3289	0,2056	0,0847	
SET.	1,7267	1,5102	1,3417	1,1869	1,0165	0,7991	0,6436	0,4712	0,3183	0,1956	0,0737	
OUT.	1,7167	1,4964	1,3288	1,1716	1,0000	0,7827	0,6315	0,4571	0,3074	0,1856	0,0619	
NOV.	1,7067	1,4825	1,3166	1,1577	0,9846	0,7693	0,6190	0,4433	0,2972	0,1756	0,0517	
DEZ.	1,6967	1,4665	1,3046	1,1438	0,9672	0,7556	0,6042	0,4286	0,2872	0,1656	0,0405	

Juros aplicáveis até 31/3/2009.

Obs.: para débitos vencidos a partir de 1º/1/1999, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta tabela não se aplica ao IPVA.

Valores das taxas de juros utilizados na elaboração da tabela prática acima

Mês/Ano do Vencimento	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JAN.	0,0100	0,0218	0,0146	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105
FEV.	0,0100	0,0238	0,0145	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100
MAR.	0,0100	0,0333	0,0145	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100
ABR.	0,0100	0,0235	0,0130	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	
MAIO	0,0100	0,0202	0,0149	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	
JUN.	0,0100	0,0167	0,0139	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	
JUL.	0,0100	0,0166	0,0131	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	
AGO.	0,0100	0,0157	0,0141	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	
SET.	0,0100	0,0149	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	
OUT.	0,0100	0,0138	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	
NOV.	0,0100	0,0139	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	
DEZ.	0,0100	0,0160	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2620

Programação Cultural - de 1º a 16 de abril de 2009

RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

EXPOSIÇÃO

Dr. Ivan Lorena Vitale Junior

OBJETIVO

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, alterou em grande parte a vida empresarial e inovou as formas de recuperação.

O curso tem a intenção de proporcionar um debate esclarecedor sobre as principais alternativas adotadas pelas empresas para recuperar seus negócios.

PROGRAMA

- 1º abr** Recuperação judicial.
- Requisitos gerais da recuperação.
 - Processamento e procedimento da recuperação judicial.
 - Plano de recuperação judicial.
 - Órgãos da recuperação: assembleia e comitê de credores e administrador judicial.
- 2 abr** Recuperação para microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) e recuperação extrajudicial.
- Requisitos específicos da recuperação especial da ME e da EPP.
 - Processamento e procedimento da recuperação extrajudicial.

quarta e quinta-feira, às 19 h

R\$ 32,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

TEMAS ATUAIS DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

COORDENAÇÃO

Dr. Davi Tangerino

PROGRAMA

- 1º abr** Investigação e garantias processuais.
Dr. Gamil Föppel El Hireche
- 2 abr** A advocacia criminal no século XXI: erros e acertos das alternativas à pena privativa de liberdade.
Dr. Daniel Achutti
- 6 abr** Direito Penal e Processual Penal nas Cortes Superiores: panorama da jurisprudência recente.
Dr. Luiz Guilherme Mendes de Paiva
- 7 abr** A advocacia criminal no século XXI: novas tendências do tipo de injusto (tipicidade e antijuridicidade).
Dr. Rafael Mafei Rabelo Queiroz
- 8 abr** A advocacia criminal no século XXI: novas tendências da culpabilidade.
Dr. Davi Tangerino

quarta e quinta-feira e segunda a quarta-feira, às 19 h

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 125,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

COORDENAÇÃO

Dr. Adilson Sanchez

OBJETIVO

Apresentar a técnica de elaboração de cálculos na liquidação de sentença trabalhista, bem como na elaboração da petição inicial, na Justiça do Trabalho.

PROGRAMA

- 13 abr** Estudos das verbas trabalhistas.
Natureza salarial, indenizatória, entre outras. A composição dos acordos judiciais. Salários fixos e variáveis, especialmente o adicional de insalubridade e periculosidade. Verbas rescisórias. Reflexos dos adicionais nas demais verbas.
Dr. Adilson Sanchez
- 14 abr** Técnica de elaboração e impugnação de cálculos.
A petição inicial: critérios que facilitam a sua confecção. Cálculos simulados de horas extras e da incidência da contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia e do Imposto de Renda na fonte.
Dr. Adilson Sanchez
- 15 abr** Execução.
Simulação de reclamação trabalhista e respectiva liquidação de sentença. Montagem de uma planilha de cálculo de liquidação de sentença. Acompanhamento de liquidação de cálculo, em aula.
Dr. Kleber Buratiero
- 16 abr** Execução.
Simulação de reclamação trabalhista e respectiva liquidação de sentença. A incidência da contribuição previdenciária, da parte do reclamante e da reclamada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Imposto de Renda.
Dr. Kleber Buratiero

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00	R\$ 70,00	R\$ 100,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

CONSUMIDOR EM JUÍZO (CÍVEL)

COORDENAÇÃO

Dr. Rodrigo Barioni

PROGRAMA

- 13 abr** Inversão do ônus da prova.
Dr. Cláudio Cintra Zarif
- 14 abr** Dano moral na relação de consumo.
Dr. Luis Guilherme Aidar Bondioli
- 15 abr** Responsabilidade civil e desconsideração da personalidade jurídica.
Dr. Fabiano Carvalho
- 16 abr** Facilitação da defesa do consumidor em Juízo.
Dr. Rogério Licastro Torres de Melo

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00	R\$ 70,00	R\$ 100,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

RESPONSABILIDADE CIVIL

COORDENAÇÃO

Dr. José Fernando Simão

PROGRAMA

- 13 abr** Teoria geral da responsabilidade civil.
Elementos da responsabilidade civil. As modalidades de culpa: imperícia, negligência e imprudência. Os graus da culpa: leve, levíssima e grave. Nexo causal: as hipóteses de seu rompimento (caso fortuito e de força maior). As espécies contratual e extracontratual, objetiva e subjetiva. Da culpa ao risco.
Dr. Gustavo Rene Nicolau
- 14 abr** Responsabilidade civil extracontratual.
A redução da indenização segundo a equidade e a regra do art. 944. A questão da culpa concorrente como forma de redução da indenização. O art. 927 e a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade. A responsabilidade civil do incapaz.
Dr. José Fernando Simão
- 15 abr** Aspectos processuais da responsabilidade civil.
Novo Código Civil e Código de Processo Civil reformado: diálogo necessário e novos paradigmas. Aspectos processuais da prescrição e da decadência no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. A opção do autor: reparação pecuniária ou tutela inibitória? Por que não ambas? Ação indenizatória: adoção de técnicas avançadas na petição inicial (inclusive em relação ao dano moral, à tutela antecipada e à responsabilidade civil do incapaz). A defesa do réu na ação indenizatória nos procedimentos ordinário e sumário e o novo Código Civil. Aspectos processuais específicos no Direito Médico. Provas na ação indenizatória (a inversão do ônus da prova e a utilização efetiva dos meios de prova).
Dr. Willian Santos Ferreira
- 16 abr** Responsabilidade civil contratual.
Inadimplemento absoluto *versus* inadimplemento relativo. A noção de mora no Direito brasileiro: mora do credor e do devedor. A mora do devedor e a redação do art. 399. Perdas e danos e a questão dos danos morais. A teoria da perda de uma chance. Os juros moratórios e compensatórios e a nova disciplina do art. 406. Cláusula penal: espécies e questões controvertidas. Arras: espécies e a solução dada pelo novo Código Civil.
Dr. Maurício Bunazar

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00	R\$ 70,00	R\$ 100,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados